

Processo TC 033.500/2016-9 (com 169 peças)
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira, Antônio Carlos Faria de Paiva, Eduardo de Xerez Vieiralves, José Francisco Albuquerque da Rocha, Luís Hiroshi Sakamoto, Luiz Armando Crestana, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Paulo Roberto dos Santos Silveira, Radyr Gomes de Oliveira e Renato de Oliveira Guerreiro (R001 – peças 134-138) contra o Acórdão 4.838/2018-TCU-2ª Câmara (peça 106), que apresenta o seguinte teor:

- “9.1. julgar regulares as contas de Rodrigo Moreira; Paulo Eduardo Gama Maciel; Lincoln Robert da Costa Souza; Nélisson Sérgio Hoewell; Marcos Aurélio Madureira da Silva; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Tulio Neiva Rizzo; Joaquim Antônio de Carvalho Brito; Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari; Francisco Paulo Almeida da Rocha; e Robésio Maciel de Sena, dando-lhes quitação plena;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Luís Hiroshi Sakamoto; Radyr Gomes de Oliveira; Antônio Carlos Faria de Paiva; Renato de Oliveira Guerreiro; Paulo Roberto dos Santos Silveira; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Eduardo de Xerez Vieiralves; José Francisco Albuquerque da Rocha; Luiz Armando Crestana; e Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira;
- 9.3. aplicar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a Luís Hiroshi Sakamoto; e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, a Antônio Carlos Faria de Paiva; Renato de Oliveira Guerreiro; Paulo Roberto dos Santos Silveira; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira; Eduardo de Xerez Vieiralves; José Francisco Albuquerque da Rocha; Luiz Armando Crestana; e Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. dar ciência deste acórdão à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Eletrobras e aos responsáveis”.

A instrução precedente (peça 167), produzida na Secretaria de Recursos, deste Tribunal, concluiu que:

- “a) as contas de Paulo Roberto dos Santos Silveira, Diretor Financeiro no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015, e de Renato de Oliveira Guerreiro, Diretor de Gestão no período de 30/7/2015 a 31/12/2015, podem ser julgadas regulares com ressalva;
- b) a multa aplicada a Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015, pode ser reduzida; e
- c) não é possível afastar o julgamento pela irregularidade e a multa imposta aos demais recorrentes”.

Após tal análise, a instrução precedente, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 285 do RI/TCU apresenta a seguinte proposição, a qual recebeu a anuência do corpo diretivo da Serur:

- “a) conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
- a.1) julgar regulares com ressalvas as contas de Paulo Roberto dos Santos Silveira e Renato de Oliveira Guerreiro;
 - a.2) em consequência, tornar sem efeito a multa objeto do item 9.3 do acórdão recorrido em relação aos recorrentes indicados no subitem anterior;
 - a.3) reduzir o valor da multa aplicada a Luís Hiroshi Sakamoto pelo item 9.3 do acórdão recorrido; e
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado às recorrentes e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização”.

Conforme destacou a instrução precedente, no contexto do exercício de 2015, “*o alto índice das perdas não técnicas de energia macula as contas dos responsáveis, pois cabia ao alto escalão da Empresa implementar medidas para a redução de tal índice e estabelecer controles internos com vistas a acompanhar a execução de forma a efetuar os ajustes necessários para os casos em que a meta não fosse atingida*”.

Todavia, em consonância com o entendimento anterior deste Tribunal, a instrução precedente ponderou:

“5.21. Importa mencionar que na prestação de contas do ano anterior da AmE (TC 028.642/2015-5), foram considerados responsáveis pela não adoção de medidas efetivas para a diminuição de perdas não técnicas de energia no exercício de 2014 aqueles que compuseram a Diretoria Executiva da Amazonas Distribuidora de Energia nesse período, tinham em seu campo de atuação atividades finalísticas da empresa e poderiam atuar de forma conjunta no combate a esse problema, quais sejam: Presidência, Diretoria de Operação e Distribuição, Diretoria de Planejamento e Expansão e Diretoria Comercial. Os responsáveis que ocuparam esses cargos tiveram as contas julgadas irregulares e lhes foi aplicado multa.

5.22. Naquele processo, considerou-se que as únicas diretorias que não possuíam responsabilidade direta pelas perdas não técnicas de energia eram a Diretoria de Gestão e a Diretoria Financeira, uma vez que atuavam interna corporis. Os responsáveis por essas áreas tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas, pois, como membros integrantes da alta administração da AmE, poderiam ter atuado junto à diretoria executiva para que fossem adotadas ações mais efetivas tendentes a reduzir as perdas não técnicas de energia.

5.23 A propósito, destaca-se trecho do voto condutor do Acórdão 454/2017-TCU-Plenário, da lavra do e. Ministro Vital do Rêgo, prolatado no mencionado TC 028.642/2015-5, que incorporou a análise empreendida pela unidade técnica:

“31. Considerando que as diretorias financeira e de gestão da AME não possuem diretamente, entre suas atribuições, aquela referente ao combate às perdas não técnicas de energia, acompanho as conclusões da Secex/AM, acolhidas pelo MPTCU, de que seus respectivos diretores, chamados em audiência, tenham suas razões de justificativas parcialmente acolhidas, mantendo-se a ressalva de que, como membros da diretoria executiva, possuíam atribuições de planejamento

orçamentário e estratégico, cujas atuações poderiam ter tido reflexo na redução das perdas não técnicas, além de não explicarem a divergência de informações entre os percentuais de perdas não técnicas sobre a energia injetada apontados pela AME e pela Aneel.

(...)

33. Quanto aos demais responsáveis ouvidos em audiência, entendo que suas razões de justificativas devem ser rejeitadas, porquanto tiveram responsabilidade direta pelos elevados índices de perda não técnica de energia, sejam eles calculados sobre a energia injetada no sistema ou sobre o mercado de baixa tensão, para que, no mérito, suas contas sejam julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992’.

5.24. Corroborar a conclusão acima a descrição sucinta das atribuições da Diretoria de Gestão e da Diretoria Financeira constante do Relatório de Gestão de 2016 (peça 1, p. 15):

Diretoria de Gestão: Compete à Diretoria de Gestão planejar, orientar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades referentes à gestão de pessoas, treinamento e desenvolvimento, segurança e medicina do trabalho, relações trabalhistas e sindicais, suprimentos e administração de materiais, tecnologia da informação, organização e métodos.

Diretoria Financeira: Compete à Diretoria Financeira planejar, orientar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades referentes à contabilidade geral e de custos, contas a pagar e a receber, orçamento, tesouraria, gestão tributária e fiscal, controle patrimonial, seguros, captação de recursos, investimentos e aplicações.

5.25. Tendo isso em consideração, e como forma de manter a uniformidade na apreciação das contas da Amazonas Distribuidora de Energia para a questão atinente ao tema “perdas de energia”, entende-se que as contas dos responsáveis que ocuparam os cargos de Diretor de Gestão e de Diretor Financeiro em 2015 podem ser julgadas regulares com ressalva, com o mesmo raciocínio que foi aplicado a esses cargos nas contas de 2014 da AmE.

No caso de Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão no período de 1º/1/2015 a 29/7/2015, como há outra irregularidade a ele atribuída, não mencionada nesta oportunidade recursal, a Serur manteve o entendimento quanto à irregularidade das contas desse gestor, sugerindo, contudo, a redução da multa a ele imposta.

Com relação aos demais responsáveis, a instrução verificou que as alegações não são capazes de modificar o juízo deste Tribunal e afastar as multas a eles impostas.

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Brasília, 5/4/2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador